

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **03400e18**Exercício Financeiro de **2017**Prefeitura Municipal de **ANDORINHA****Gestor: Renato Brandão de Oliveira**Relator **Cons. Mário Negromonte****PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de ANDORINHA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Andorinha, correspondente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Renato Brandão de Oliveira, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 02 de abril de 2018, ou seja, após o transcurso do prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 03400e18.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

**1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Plínio Carneiro	2014	09032-15	Aprovação com Ressalvas	R\$5.000,00
Cons. Plínio Carneiro	2015	02219e16	Aprovação com Ressalvas	R2.000,00
Cons. Raimundo Moreira	2016	07407e17	Aprovação com Ressalvas	R\$2.500,00 e 3.000,00

**2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL**

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação da gestora, realizada através do Edital nº 464/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 5 de setembro de 2018, para, respeitado o prazo regimental de 20



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 104 a 453 da Pasta - “Defesa à Notificação da UJ”, através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Especial de Contas se manifestou nos autos, por meio do Parecer nº 1305/2018, concluindo o seguinte:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 71, I e II, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, este MPC opina pela emissão de Parecer Prévio no sentido da rejeição das Contas da Prefeitura de Andorinha, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Renato Brandão de Oliveira, em função da prática das irregularidades consignadas ao longo deste opinativo, em especial o desrespeito ao limite de gasto com pessoal e a realização de indevidas contratações por inexigibilidade de licitação, aplicando-se multa, com fundamento no art. 71 da Lei Orgânica desta Corte. Ademais, consoante exposto no item III.ii. (alterações orçamentárias) deste Parecer, caso a área técnica entenda que os esclarecimentos apresentados em sede de defesa não foram suficientes para desconstituir as falhas consignadas no Pronunciamento Técnico, esta irregularidade ensejará, também, a rejeição das contas municipais do exercício de 2017. Por fim, recomenda-se a representação junto ao Ministério Público Estadual, para apuração da eventual prática de ato de improbidade administrativa.”

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

### **3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Esteve sob a responsabilidade da 13ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Andorinha, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) inconsistências na instrução dos processos de pagamento nºs 1967 e 1968, nos valores de R\$577.285,07 e R\$177.738,80, referentes ao pagamento de diversos servidores no mês de maio de 2017, uma vez que não foram apresentados os comprovantes de efetivo crédito nas contas bancárias individualizadas.

b) inconsistências na instrução dos processos de pagamento nºs 1523, 1651, 4342 e 4495, nos valores de R\$411.247,57, R\$11.019,69, R\$5.893,60 e R\$12.255,20, uma vez que não foram colacionadas planilhas com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos, em afronta às disposições do art. 63 da Lei 4.320/64.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em que pese o gestor tenha apresentado na defesa uma planilha parcialmente legível (doc. 371 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ), cumpre destacar que os processos de pagamento devem ser devidamente instruídos, de modo a permitir a verificação do direito do credor previamente à autorização de pagamento, permanecendo, portanto, a irregularidade apontada.

c) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

#### **4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Os instrumentos de planejamento apresentados não comprovam que houve incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, inobservando, assim, o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Através da Lei nº 449, de 30/12/2013, foi instituído o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2014/2017, em observância ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º da Constituição Estadual.

A Lei nº 53, de 23/06/2016, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2017, restando comprovada a sua publicação por meio eletrônico em 14 de julho de 2016.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 062, de 16/12/2016, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2017, no montante de R\$38.151.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$29.880.700,00 e de R\$8.270.300,00, respectivamente. A referida lei foi publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 1207, de 22/12/2016, disponível no endereço eletrônico [www.andorinha.ba.io.org.br](http://www.andorinha.ba.io.org.br)

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares no limite de 100% do Orçamento, com a utilização dos recursos provenientes de:

- a) superávit financeiro;
- b) da anulação parcial ou total das dotações;
- c) excesso de arrecadação;

Em relação aos limites autorizados para abertura de créditos adicionais suplementares, recomenda-se a necessidade de que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual, respeite limites e parâmetros razoáveis.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foram apresentados os Decretos nºs 338/2017 e 339/2017, que aprovaram a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2017 bem como, o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2017, respectivamente.

## **5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

### **5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

De acordo com a peça técnica através de decretos do Poder Executivo, forma promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$23.073.898,18, que diverge do valor contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária do exercício, no valor de R\$23.093.898,18. Registrou também, que a diferença encontra-se no Decreto nº 003 (Doc. 288) de 02 de janeiro de 2017, cuja soma de seus valores das dotações não correspondem ao total suplementado.

Em suas razões, o gestor esclareceu que a diferença apontada se deu em razão de “houve equívoco do software de contabilidade no momento da emissão do Decreto nº 003, onde o valor suplementado da fonte de recurso 24 equivocadamente apresenta o valor de R\$ 577.766,19, quando o valor correto, inclusive, registrado no SIGA, da suplementação para esta fonte de recurso foi no valor de R\$ 597.766,19. O referido Decreto foi reeditado à época com a correção do erro apontado, no entanto, por engano, não foi inserido no e-TCM, conforme cópia em anexo. (DOC. 02)”

Após análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, esta relatoria considera que as observações efetuadas pela peça técnica, referentes à divergência na contabilização das referidas modificações, foram esclarecidas na defesa final, razão pela qual considera-se regular a matéria. Sendo assim, foram restou comprovado que promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$23.093.898,18, conforme contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária do exercício.

#### **5.1.1 ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES**

Foram abertos créditos adicionais suplementares mediante a anulação de dotação no valor de R\$13.832.940,21, dentro do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual.

#### **5.1.2 EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**

Conforme decretos foram abertos créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação no montante de R\$1.851.644,51. Contudo, a peça técnica registrou que “Considerando-se o Anexo 10 (Doc. 10), verifica-se que não houve excesso de arrecadação na Fonte 02, descumprindo o limite estabelecido pela LOA.”

A defesa argumentou em síntese que:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

“(...) os recursos ordinários são oriundos das receitas do Tesouro Municipal, de natureza tributária, de contribuições, patrimonial, de transferências correntes e outras, sem destinação específica, isto é, estão livres para aplicação, não estando vinculados a nenhum órgão ou programação. Esta definição consta da Resolução TCM nº 1268/08, que institui a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos a ser utilizada pelos municípios do Estado da Bahia. Desta forma, corretamente utilizamos o excesso de arrecadação apurado na fonte de Recursos Ordinários (00) no decorrer do exercício de 2017, para abertura de créditos adicionais suplementares para a mesma fonte de Recursos Ordinários (00), bem como para a fonte Receitas e Transferência de Impostos - Saúde - 15% (02) (...)”

Analisada a defesa apresentada, juntamente com o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada por Fonte de Recursos, constata-se a ocorrência de excesso de arrecadação nas fontes “00 e 02” no total de R\$820.620,18, suficientes, portanto, para a cobertura dos créditos adicionais abertos pelas fontes “00 e 02”, nos valores de R\$762.338,76 e R\$42.961,24, respectivamente, evidenciando, assim, suporte legal para efetivar as suplementações, em cumprimento ao disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.

### **5.1.2 SUPERÁVIT FINANCEIRO**

Através dos Decretos nºs 3, 17, 22, 26, 31, e 34, foram abertos créditos adicionais suplementares por superávit financeiro no montante de R\$2.191.439,34, utilizando-se do superávit financeiro nas fontes “23”, no valor de R\$292.173,15; “24” R\$597.766,19; “04” R\$32.000,00; “29” R\$120.000,00; “42” R\$115.000,00; “18” R\$696.000,00; “16” R\$23.500,00; e “14” R\$315.000,00, sendo identificado no Balanço Patrimonial de 2016 a existência do superávit financeiro suficiente para cobrir os recursos suplementados nas respectivas fontes, portanto, em cumprimento ao art. 43 da Lei nº 4.320/64.

### **5.2 ALTERAÇÕES NO QDD**

Diante dos Decretos apresentados, verifica-se a existência de Alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$5.217.874,12, as quais foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesa de dezembro/2017.

## **6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

### **6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

Consta dos autos a Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista Sr. Antonio Carlos Santana Filho, CRC/BA nº 029989/O, que subscreveu os Demonstrativos Contábeis, em cumprimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### **6.2 COSOLIDAÇÃO DAS CONTAS**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, observando o disposto no art. 50, III da LRF.

### **6.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2017**

O Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2017, gerado pelo SIGA, apresenta os saldos dos grupos contábeis convergentes aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial de 2017.

### **6.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

O Balanço Orçamentário, evidencia que do valor de R\$38.151.000,00 estimado para a receita, foi arrecadado o montante de R\$37.188.371,25, que corresponde a 97,48% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$38.151.000,00, sendo efetivamente realizada no montante de R\$41.307.785,64, equivalente a 108,27% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um déficit de R\$4.119.414,39, evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

A defesa, alegou em síntese que o referido déficit foi absolvido “parcialmente pelos créditos suplementares, abertos no decorrer do exercício, através da fonte de recursos do superávit financeiro, conforme decretos nº 03/17, 17/17, 22/17, 26/17, 31/17 e 34/17, no total de R\$2.191.439,34.”

O Déficit orçamentário é representado pela diferença, a menor, entre a receita realizada e a despesa realizada. Esta diferença (déficit) será demonstrada na coluna da ‘Execução da Receita’ do Balanço Orçamentário, com a finalidade de igualar a coluna da execução do referido balanço.

Adverte-se à Administração Municipal, para que efetue os lançamentos orçamentários com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64, notadamente a letra “b” do art. 48, abaixo transcrito, bem como, a Lei Complementar nº 101/00 – LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*“Art. 48. A fixação de cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:*

*(...)*

*b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria”.*

#### **6.4.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR**

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Constam dos autos, os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo ao estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

#### **6.5 BALANÇO FINANCEIRO**

O controle dos recursos financeiros, tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
<b>Receita Orçamentária</b>	<b>37.188.371,25</b>	<b>Despesa Orçamentária</b>	<b>41.307.785,64</b>
<b>Transferências Fin. Recebidas</b>	<b>6.759.543,31</b>	<b>Transferências Fin. Concedidas</b>	<b>6.759.543,31</b>
<b>Recebimentos Extraorçamentários</b>	<b>6.480.366,82</b>	<b>Pagamentos Extraorçamentários</b>	<b>4.506.656,03</b>
Inscrição de Restos a Pagar Processados	1.535.560,10	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	192.025,32
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	458.509,20	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	3.989.974,15	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	3.744.871,41
Outros Recebimentos	496.323,37	Outros Pagamentos	569.759,30
<b>Saldo do Período Anterior</b>	<b>4.827.372,38</b>	<b>Saldo para o exercício seguinte</b>	<b>2.681.668,78</b>
<b>TOTAL</b>	<b>55.255.653,76</b>	<b>TOTAL</b>	<b>55.255.653,76</b>

#### **6.6 BALANÇO PATRIMONIAL**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro de 2017, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	2.686.211,91	PASSIVO CIRCULANTE	6.611.792,38
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	30.277.100,40	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	2.985.577,91
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	23.365.942,02
TOTAL	32.963.312,31	TOTAL	32.963.312,31

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	2.683.899,46	PASSIVO FINANCEIRO	3.328.083,49
ATIVO PERMANENTE	30.279.412,85	PASSIVO PERMANENTE	6.730.096,00
SALDO PATRIMONIAL			22.905.132,82

O Balanço Patrimonial evidencia que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) converge com a soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Registra-se, ainda, que a diferença existente entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$460.809,20, corresponde ao saldo dos Restos a Pagar Não Processados.

## 6.6.1 ATIVO CIRCULANTE

### 6.6.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos, lavrado no último dia útil do mês de dezembro/2017, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 109, indica saldo no montante de R\$2.681.668,78, que converge com o saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2017.

### 6.6.1.2 CRÉDITOS A RECEBER

A Entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

## 6.6.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE





### 6.6.2.1 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Consta dos autos o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, totalizando R\$21.169.927,91, representando uma variação positiva de 15,55%, em relação ao exercício anterior.

Ademais, foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício, evidenciando o saldo de R\$2.847.342,45, acompanhada da certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, nos termos do art. 9º, item 18, da Resolução TCM 1060/05.

### 6.6.2.3 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Da análise do Balanço patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade procedeu o registro da depreciação dos seus bens móveis e imóveis, contudo, limitou-se a informar que o referido registro foi baseado na Resolução CFC 1136/2008 e IN SRF nº 162.

### 6.6.2.4 DÍVIDA ATIVA

Foi apresentado o Demonstrativo da Dívida Ativa nos termos do art. 9º, item 40, da Resolução TCM nº 1.060/05, indicando o saldo final de R\$8.978.306,29, sendo R\$1.738.536,77 tributária e, R\$7.239.769,52 não tributária.

No exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$39.428,27, representando apenas 0,52% do saldo do exercício anterior de R\$7.545.615,69. Registra-se que houve a arrecadação da importância de R\$25.732,52, correspondente a multa/juros de mora da dívida ativa dos tributos.

Em sua defesa, o gestor apresentou um Relatório de Medidas Adotadas para a cobrança da Dívida Ativa.

Em relação a matéria, oportuno registrar trecho da manifestação do Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1409/2018, *in verbis*:

“Por meio do doc. 08, o gestor destacou a adoção de diversas medidas a cada bimestre, tendo como exemplo as seguintes:

#### **RECEITAS ARRECADADAS – 1º BIMESTRE DE 2017**

• **Medidas adotadas no combate à evasão e à sonegação fiscal:** 1) cobrança administrativa do crédito tributário remessando o DAM de pagamento no endereço do contribuinte; 2) elaboração do relatório de devedores para o TCM; 3) geração do livro da dívida ativa; 4) atualização monetária do saldo da dívida ativa com base no índice IPCA-E divulgado pelo Governo Federal; 5) inscrição dos créditos tributários ou não, em dívida ativa; 6) fiscalização e notificação do lançamento de TLL/TFF com



remessa do DAM para pagamento no endereço do contribuinte; 7) atualização permanente do sistema de gerenciamento tributário e treinamento de pessoal para manuseio dos aplicativos informatizados; 8) trabalho de fiscalização em parceria com a Secretaria de Vigilância Sanitária; 9) desconsideração de estabelecimentos fictícios; 10) regulamentação do código tributário em vigor; 11) divulgação pública na emissão dos tributos; 12) elaboração mensal do relatório de receitas arrecadadas e envio ao setor contábil para contabilização e ao gestor para conhecimento; 13) incentivo a regularização dos créditos tributários inscritos em dívida ativa mediante pagamento parcelado; 14) geração e entrega dos carnes para recolhimento de ISS - retido na fonte e próprio, nas empresas prestadoras ou tomadoras de serviços; 15) monitoramento permanente do ISSQN - fonte e próprio; 16) acompanhamento dos contratos cuja exigibilidade esta suspensa; 17) fiscalização dos valores de transmissão de bens imóveis em parceria com o cartório de registro de imóveis para evitar a evasão de receitas.

• **Evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa:** O saldo da dívida ativa ate 31/12/2016, correspondentes a tributaria e de RS 1.397.949,14 (...) e, a não tributaria R\$ 6.147.666,55 (...). No presente bimestre, foram feitas 137 (cento e trinta e sete) cobranças administrativas correspondentes a dívida tributaria. O valor arrecadado de dívida ativa tributaria com multas e juros de mora dos tributos R\$ 10.354,68 contribuiu para amortizar 0,74% do saldo pretérito e, alcançar 11,67% da meta de arrecadação prevista.

• **Quantidade e valor de créditos tributários, objeto de parcelamentos:** No bimestre foram feitos 10 (dez) contratos de parcelamentos oriundos de créditos tributários inscritos em dívida ativa, perfazendo o montante (corrigido) de R\$3.782,46 (...).

#### **RECEITAS ARRECADADAS – 2º BIMESTRE DE 2017**

• **Medidas adotadas no combate à evasão e à sonegação fiscal:** 1) **reimpressão** de novos boletos de TLL/TFF para pagamento; 2) atualização permanente do sistema de cobrança de tributos e treinamento de pessoal para manuseio dos aplicativos informatizados; 3) fiscalização dos valores de transmissão de bens imóveis em parceria com o cartório de registro de imóveis para evitar a evasão de receitas; 4) elaboração mensal do relatório de receitas arrecadadas e envio ao setor contábil para contabilização e ao gestor para conhecimento; 5) trabalho de fiscalização em parceria com a secretaria de obras e vigilância Sanitária; 6) incentivo a regularização dos créditos tributários inscritos em dívida ativa mediante pagamento parcelado e acompanhamento dos contratos cuja exigibilidade esta suspensa; 7) atualização dos cadastros imobiliário e de atividades; 8) divulgação pública na emissão dos tributos; 9) monitoramento permanente do ISSQN - fonte e próprio; 10) inscrição dos créditos tributários e não tributários em dívida ativa.

• **Evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança**

**administrativa:** O saldo da dívida ativa ate 31/12/2016, correspondentes a tributaria e de R\$ 1.397.949,14 (...) e, a nao tributaria R\$ 6.147.666,55 (...). O valor arrecadado de dívida ativa tributaria com multas e juros de mora dos tributos R\$12.234,43 contribuiu para amortizar 0,88% do saldo preterito e, alcançar 13,79% da meta de arrecadacao prevista. [...].



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- **Quantidade e valor de créditos tributários, objeto de parcelamentos:** No bimestre foram feitos 32 (trinta e dois) contratos de parcelamentos oriundos de créditos tributários inscritos em dívida ativa, perfazendo o montante (corrigido) de R\$ 23.225,20 (...).

Nota: ate o bimestre os contratos de parcelamentos com exigibilidade suspensa somam-se 42 (quarenta e dois), perfazendo o montante de R\$ 27.007,66 (...). [...].

Sucedo que, alem de não ter apresentado qualquer prova do quanto alegado, cumpre salientar a baixa efetividade das medidas supostamente adotadas em face dos valores que foram arrecadados no exercício de 2017.

**Sendo assim, cumpre alertar o gestor para a necessidade da cobrança rotineira dos créditos pela via administrativa e, se for o caso, por via judicial, sendo que a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar, além de ressalva, indevida renúncia de receita, prática vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.”**

As justificativas apresentadas não regularizam a matéria. Ademais, ressalta-se que a insignificante arrecadação dessa receita ao longo do exercício de 2017, evidencia a necessidade de um maior empenho do Poder Executivo na adoção de providências visando o aumento desta arrecadação. Salienta-se que, a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

#### **6.6.2.5 INVESTIMENTOS**

De acordo com o Contrato de Rateio nº 001/2017, o Município pactuou com o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável Território Piemonte Norte do Itapicuru, um investimento em 2017 de R\$ 25.258,08, estando esse valor registrado no grupo de Investimentos.

#### **6.6.3 PASSIVO**

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

De igual forma, consta dos autos a relação dos Restos a Pagar, em cumprimento ao disposto no art. 9º, item 29, da Resolução TCM nº 1.060/05.

##### **6.6.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**

Da análise do Balanço Patrimonial, restou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	2.681.668,78
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	2.681.668,78
(-) Consignações e Retenções	561.609,90
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	772.404,29
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>1.347.654,59</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.994.069,30
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	349.262,07
<b>(=) Total</b>	<b>-995.676,78</b>

Alerta-se o Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

#### **6.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE**

A peça técnica registrou que “Conforme Anexo 16 (Doc. 18), a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$ 3.770.691,40, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$0,00 e a baixa de R\$445.013,29, remanescendo saldo no valor de R\$3.325.678,11, divergindo do valor registrado no Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$6.730.096,00.”

Em relação a divergência supracitada, a defesa alegou que “a diferença, no valor de R\$ 3.404.417,89 refere-se a passivos de atributo “P” que não se enquadram no conceito de longo prazo, constantes do passivo permanente, não inseridos no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, pela sua exigibilidade não superior a doze parcelas”, contudo, não apresentou qualquer documento que comprovasse suas alegações, razão pela qual, permanece a irregularidade anotada.

Ademais não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, com INSS no valor de R\$3.229.699,11 e Precatórios, no valor de R\$95.990,00, referentes as contas de atributo "P" (permanente), em descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à apuração das dívidas e realização dos ajustes contábeis no exercício seguinte, sob pena de repercussão no mérito das contas.

#### **6.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

O Balanço Patrimonial de 2017 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de R\$25.247,06, tendo a defesa informado que correspondente a Despesas de Exercícios Anteriores.

#### **6.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

A Dívida Consolidada Líquida do Município correspondeu a R\$2.054.357,92, representando 5,63% da Receita Corrente Líquida de R\$36.459.741,53, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

#### **6.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais, revela que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$49.193.548,56 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) em R\$48.675.945,14, resultando num superávit de R\$517.603,42.

#### **6.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL**

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$22.873.585,66, que somado ao Superávit verificado no exercício de 2017, no valor de R\$517.603,42, e diminuído do Ajuste de Exercícios Anteriores de R\$25.247,06, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$23.365.942,02.

### **7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **7.1 EDUCAÇÃO**

Foram aplicados R\$13.482.607,55, equivalentes a 29,75% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

## **7.2 FUNDEB**

Foram aplicados R\$8.090.858,71, equivalentes a 83,39% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$9.654.088,27, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

## **7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

Não foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, descumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

## **7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”**

Não foram identificadas despesas com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica.

## **7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)**

Não foram identificadas despesas com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica em exercícios anteriores.

## **7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Foram aplicados R\$4.701.647,56, equivalentes a 22,53% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$20.870.036,91, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

## **7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Em sede de defesa (Doc. 296 da Pasta - “Defesa à notificação da UJ”), foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

## **8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.568.846,39, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

## **9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 058/2016 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$16.000,00, do Vice-Prefeito em R\$8.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$5.500,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

## **10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **10.1 DESPESAS COM PESSOAL**

#### **10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

De acordo com o pronunciamento técnico as despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$23.053.851,25, equivalente a 63,23% da receita corrente líquida de R\$36.459.741,53, ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

Em sua defesa, o gestor se insurgiu sobre a base de cálculo utilizada no cálculo do índice, argumentando, dentre outros, que foram indevidamente computadas despesas com terceirização de mão de obra; gastos custeados com recursos vinculados oriundos de programas da União; e despesas de natureza indenizatória. Concluiu, informando que o percentual de gasto com pessoal ao final do exercício de 2017 seria de 52,22%.

Após análise da matéria, à luz da Instrução TCM nº 03/2018, esta relatoria considera que deve ser excluída do cômputo da despesa com pessoal a importância de R\$785.457,65, correspondentes a gastos de pessoal custeados com recursos federais, transferidos aos municípios, inclusive os da COOFSAUDE, relativos aos Programas “Saúde da Família”, “Saúde Bucal - SB”, “Manutenção da Proteção Social Básica do Suas”, e “Manutenção dos Serviços de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar”.

Por outro lado, o gestor não logrou êxito em comprovar que as despesas com terceirizações de mão de obras, estão amparadas pela Instrução TCM nº 02/2018, razão pela qual os referidos valores devem compor a base de cálculo da apuração da Despesa Total com Pessoal.

No que tange aos pagamentos relacionados a licença prêmio indenizadas e ajuda de custo, em que pese considerarmos de natureza indenizatória, o recorrente não apresentou às folhas de pagamentos dos servidores beneficiários, razão pela qual a demanda não foi acolhida.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em relação as despesas com 1/3 de Férias e Horas Extras, entendemos não haver amparo legal para sua exclusão, por se tratar de verbas de natureza remuneratória, devendo, portanto, ser computado como despesas com pessoal.

Sendo assim, o montante aplicado no exercício em exame foi reduzido de **R\$23.053.851,25** para **R\$22.268.393,60**, e, por via de consequência, o percentual aplicado de **63,23%** para **61,07%** da Receita Corrente Líquida de **R\$36.459.741,53**, que continua extrapolando o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, tendo em vista o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida, devendo, o Poder Executivo Municipal eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, sob pena da repercussão negativa nas contas futuras.

#### 10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCICIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	69,71
2013	68,53	64,07	65,99
2014	65,59	62,96	55,69
2015	55,29	55,43	57,59
2016	60,89	62,41	58,74
2017	60,31	62,02	<b>61,07</b>

#### 10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES ANTERIORES

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 69,71% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2017.

Ressalta-se que, por se tratar do primeiro ano de gestão, não havendo portanto a reincidência, esta relatoria considera que a pena a ser aplicada ao gestor deve ser mitigada, não ensejando a rejeição das contas.

Por outro lado, deve ser aplicada ao gestor multa no importe de R\$23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais), equivalente a 12% de seus vencimentos anuais, no sentido de aplicar a norma contida no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00 à luz da Constituição Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes, inclusive, das reiteradas decisões do Egrégio TCU.

#### 10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE





## GESTÃO FISCAL

### 10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

### 10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Em sede de defesa (docs. 297, 298 e 299 da pasta “Defesa à Notificação da AJ”), foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

### 10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: [www.Andorinha.ba.gov.br](http://www.Andorinha.ba.gov.br) na data de 04/06/2018 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2017.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 34,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 4,79, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Crítica.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

## **11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO**

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

## **12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA**

### **12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04**

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$3.094.198,13, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

#### **12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

#### **12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de **R\$36.707,25**, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

### **12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

### **12.3 DECLARAÇÃO DE BENS**

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, totalizando R\$ 465.500,00, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

## **13. MULTAS E RESSARCIMENTOS**

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

### **13.1 MULTAS**

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor	Processo
----------	---------	-------	------------	-------	----------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

09475-13	Renato Brandão de Oliveira	Presidente da Camara	20/12/2013	R\$ 500,00	09475-13
08392-12	AGILEU LIMA DA SILVA	Prefeito	13/09/2014	R\$ 40.263,00	08392-12
08392-12	AGILEU LIMA DA SILVA	Prefeito	13/09/2014	R\$ 36.000,00	08392-12
16635-10	AGILEU LIMA DA SILVA	ex-Prefeito	04/10/2014	R\$ 40.263,00	16635-10
16252-14	AGILEU LIMA DA SILVA	PREFEITO	04/04/2016	R\$ 5.000,00	16252-14
07897e17	JOSÉ VITOR SOARES	Presidente da Camara	14/01/2018	R\$ 2.000,00	07897e17
07407e17	DOURINEIDE DE SOUZA CONCEIÇÃO	Prefeita	26/05/2018	R\$ 2.500,00	07407e17
07407e17	JOSÉ RODRIGUES GUIMARÃES FILHO	Prefeito	26/05/2018	R\$ 3.000,00	07407e17
07407e17	JOSÉ RODRIGUES GUIMARÃES FILHO	Prefeito	26/05/2018	R\$ 20.160,00	07407e17

### 13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor	Processo
60463-09	RENATO BRANDÃO DE OLIVEIRA	VEREADOR	18/06/2010	R\$ 2.768,51	60463-09
08392-12	AGILEU LIMA DA SILVA	PREFEITO	13/09/2014	R\$ 2.832.281,07	08392-12
16635-10	AGILEU LIMA DA SILVA	PREFEITO MUNICIPAL	04/10/2014	R\$ 1.446.051,11	16635-10
16801-14	AGILEU LIMA DA SILVA	EX-PREFEITO	12/09/2015	R\$ 2.835,66	16801-14
16252-14	AGILEU LIMA DA SILVA	PREFEITO MUNICIPAL	04/04/2016	R\$ 275.379,67	16252-14

Foi apresentando em sede de defesa (Doc. 453 a 461 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ), comprovante de pagamento das 02 (duas) primeiras parcelas, nos montantes de R\$132,16 e 141,61, referentes ao débito originado no Processo TCM nº 9475/13, no valor original de R\$500,00.

### 14. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

### VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Andorinha, correspondentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Renato Brandão de Oliveira**, com adoção das providências seguintes:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais)**;

b) aplicar ao gestor, com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, **multa no importe de R\$23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais)**, equivalente a 12% de seus vencimentos anuais, no sentido de aplicar a norma contida no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00 à luz da Constituição Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes, inclusive, das reiteradas decisões do Egrégio TCU;

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se à DCE competente:

a) a análise dos documentos 453 a 461 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ), referentes aos comprovantes de pagamento das 02 (duas) primeiras parcelas do débito originado no Processo TCM nº 9475/13, no valor original de R\$500,00, para acompanhamento da quitação das parcelas vincendas e posterior baixa no sistema do Tribunal de Contas.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 08 de novembro de 2018.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. Mário Negromonte**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.